



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2015714-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido EXMO JUIZ DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAJAMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO à presente medida cautelar nominada para ratificar a decisão liminar e conceder efeito ativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, decretando a prisão preventiva de Marlon de Jesus Fortes e Lucas de Jesus Martins até o julgamento final do mencionado recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cautelar Inominada Criminal n. 2015714-92.2025.8.26.0000

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requeridos: Marlon de Jesus Fortes e Lucas de Jesus Martins

Origem: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro de Cajamar/SP

Voto n. 16208

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE EFEITO ATIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Medida cautelar inominada interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando conferir efeito ativo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indeferiu a prisão preventiva de réus denunciados por roubo majorado. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito ativo ao recurso em sentido estrito, visando a decretação da prisão preventiva dos acusados. III. Razões de Decidir. 3. A concessão do efeito ativo ao recurso em sentido estrito é justificada pela presença de fumus boni iuris, pois se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, e pelo periculum in mora, uma vez que a liberdade dos réus representa risco ao convívio social. 4. O simples fato de o reconhecimento dos réus ter sido realizado fotograficamente não afasta o valor probante do ato quanto aos indícios de autoria. 5. A gravidade concreta do delito autoriza a prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública. IV. Dispositivo e Tese. 6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A presença de fumus boni iuris e periculum in mora justifica a concessão de efeito ativo a recurso em sentido estrito. 2. A gravidade concreta do crime justifica a prisão preventiva. Jurisprudência Citada: STF, HC 225524 AgR; STJ, HC n. 296.381/SP; TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2379615-92.2024.8.26.0000; TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2285730-24.2024.8.26.0000; TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2237324-69.2024.8.26.0000; TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2257444-36.2024.8.26.0000; e TJSP; Cautelar Inominada Criminal 3009718-33.2024.8.26.0000.

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada, interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando conferir efeito ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro de Cajamar/SP, que, nos autos n. 1500300-49.2023.8.26.0108, indeferiu a decretação da prisão preventiva dos réus Marlon de Jesus Fortes e Lucas

de Jesus Martins.

De acordo com o Ministério Público, **Marlon de Jesus Fortes e Lucas de Jesus Martins** foram denunciados nos autos de origem, de n. 1500300-49.2023.8.26.0108, pela suposta prática do crime de roubo majorado, na data de 13 de julho de 2022, ocasião na qual, agindo em concurso com outros indivíduos ainda não identificados, **mediante grave ameaça realizada com o emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima Alex Cardoso Stankevicius**, subtraíram em proveito de todos, um veículo I/FIAT DUCATO NIKS AMB2, placas RNU9I49, avaliado em R\$ 180.000,00, pertencente à LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A; ferramentas e peças de reposição de empilhadeira diversas, avaliadas em R\$ 60.000,00, um aparelho celular, avaliado em R\$ 1.000,00 (auto de avaliação de fls. 70-71 dos autos de origem) e um tablet, ambos pertencentes a Crown Litf Trucks, além de um aparelho celular avaliado em R\$ 1.000,00, uma carteira, documentos diversos e R\$ 350,00 em dinheiro pertencentes à Alex Cardoso Stankevicius.

Aduz que Marlon de Jesus Fortes e Lucas de Jesus Martins foram presos em flagrante na data de 27/01/2023, pela prática de outro crime de roubo majorado, utilizando-se do mesmo *modus operandi* e em face de motorista que prestava serviços para a mesma empresa vítima (Crown Lift Trucks).

Em razão da similaridade, Alex Cardoso foi intimado a comparecer ao distrito policial, ocasião na qual efetuou o reconhecimento fotográfico dos indivíduos, indicando Marlon de Jesus Fortes como o ocupante do banco do passageiro e Lucas de Jesus Martins como o indivíduo que estava no banco de trás do veículo, participando da empreitada criminosa.

Em razão de tal reconhecimento, o Ministério Público não só apresentou a denúncia contra os acusados como também solicitou, ao juízo de origem, a decretação da prisão preventiva.

Ocorre que, apesar de receber a denúncia, o Juízo de origem indeferiu a prisão preventiva dos réus, com base no seguinte argumento (fls. 92 dos autos de origem): *em que pesem os fundamentos apresentados, por ora, indefiro o pedido. Verifico que o reconhecimento dos Réus não cumpriu os requisitos constantes no artigo 226 do CPP, visto que, conforme informado à fl.32, mesmo os*

Réus estando presos por outro processo, foi realizado apenas o reconhecimento fotográfico. Entendo que a Autoridade Policial tinha condições de realizar o reconhecimento, ainda que via remota, e não o fez.

Contra referida decisão o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (comprovante de protocolo às fls. 29) e busca, mediante a presente cautelar inominada, a concessão de efeito ativo para que seja decretada a prisão preventiva dos requeridos.

O pedido liminar foi concedido às fls. 173-180.

O parecer da PGJ foi pelo provimento do recurso (fls. 186-194).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que o *parquet* denunciou os réus como incursos no art. 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, do Código Penal (fls. 86-90 dos autos de origem):

Segundo consta do caderno investigativo, na data dos fatos, a vítima Alex Cardoso Stankevicius, que trabalhava como Técnico de Manutenção, trafegava pela Rodovia Anhanguera com o veículo I/FIAT DUCATO NIKS AMB2, placas RNU9I49, pertencente à empresa LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A e locado para utilização em serviço pela empresa Crown Litf Trucks, especializada em manutenção de empilhadeiras. No momento em que o ofendido passava pelo trecho da Rodovia Anhanguera situado nesta cidade e comarca de Cajamar, foi surpreendido por um veículo VW/VOYAGE, cor preta, ocupado por três indivíduos, entre eles, os indiciados MARLON DE JESUS FORTES e LUCAS DE JESUS MARTINS, o qual cruzou a frente de do furgão repentinamente com a finalidade de interceptá-lo. MARLON DE JESUS FORTES, que ocupava o banco do passageiro ao lado do motorista, empunhando uma arma de fogo de grosso calibre, anunciou que se tratava de um assalto e ordenou que Alex parasse o veículo. MARLON desceu do VW/VOYAGE e com ele o denunciado LUCAS DE JESUS MARTINS, o qual ocupava o banco traseiro e também empunhava uma arma de fogo do tipo pistola. MARLON abriu a porta do carro e puxou a vítima pela camiseta, retirando-o da direção do

veículo I/FIAT DUCATO NIKS AMB2, enquanto LUCAS ingressou no veículo pelo lado do passageiro e assumiu a direção. Em seguida, MARLON ordenou que a vítima colocasse um capuz, cobrindo sua cabeça e face, e o colocou dentro do veículo VW/VOYAGE, ordenando que mantivesse a cabeça baixa. LUCAS, por seu turno, deixou o local na condução do veículo I/FIAT DUCATO NIKS AMB2, levando consigo não apenas o veículo, mas também as ferramentas e peças de reposição de empilhadeira existentes em seu compartimento traseiro, um tablet e um telefone celular pertencentes à empresa Crown Litf Trucks, além de bens pertencentes à Alex que se encontravam no veículo, tais como seu aparelho celular e carteira (contendo documentos pessoais e R\$ 350,00 em dinheiro). Os demais roubadores – incluindo MARLON, deixaram o local dos fatos levando a vítima consigo, privando-o de sua liberdade. A vítima conseguiu perceber que os roubadores rumaram sentido a região metropolitana de São Paulo, sendo que permaneceu em companhia deles no interior do veículo por aproximadamente duas horas, visto que os roubadores aguardavam um de seus comparsas enviar a localização do cativo. Durante o período, a vítima foi alvo de constantes ameaças proferidas por MARLON, que encostava a arma de fogo em sua cabeça e tronco e afirmava que a vítima não deveria gritar ou esboçar reação, se não morreria. Após finalmente receberem a localização do cativo, MARLON e o rouboador que conduzia o veículo VW/VOYAGE levaram a vítima para um imóvel em local desconhecido. No local, o ofendido permaneceu com sua liberdade restringida por aproximadamente 03 a 04 horas, onde continuou sendo alvo de ameaças perpetradas por MARLON, que era o rouboador mais agressivo. O referido denunciado por diversas vezes encostou a arma de fogo na cabeça da vítima e o mandou se calar. Por volta das 17h00, a vítima foi embarcada em um veículo elevada até a via Dutra, sentido Rio de Janeiro, cerca de 06 km da cidade de Guarulhos, sendo libertada aproximadamente as 18h00. Ao deixar a vítima no local, MARLON novamente o ameaçou, dizendo que deveria andar sem olhar para trás, do contrário tomaria um tiro. A vítima caminhou às margens da via Dutra por alguns quilômetros, até solicitar ajuda em um Posto de Abastecimento de Combustíveis existente no local. No dia seguinte, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia de seu local de domicílio para registrar ocorrência acerca dos fatos. No dia 27 de janeiro de 2023, realizou-se a prisão em flagrante de MARLON DE JESUS FORTES

e LUCAS DE JESUS MARTINS, os quais em companhia de Rael da Silva Luz, haviam praticado crime de roubo majorado, utilizando-se do mesmo modus operandi supracitado e em face de motorista que prestava serviços para a mesma empresa - Crown Litf Trucks (Conforme relato contido no Boletim de Ocorrência sob nº BF6929-1/2023 de fls. 08-12 e Relatório de Investigação de fls. 13-15). Diante da similaridade do modus operandi utilizado nas duas empreitadas criminosas, bem como de se tratar de crime praticado contra a mesma empresa vítima - Crown Litf Trucks, a vítima Alex Cardoso Stankevicius foi convidada a realizar a tentativa de reconhecimento dos indivíduos presos. Na ocasião, com integral observância do artigo 226 do CPP, realizou reconhecimento fotográfico (fls.32) de MARLON DE JESUS FORTES como o indivíduo que ocupava o banco do passageiro do veículo VW/Voyage, cor preta, na posse de uma arma de fogo de grosso calibre, anunciou o assalto e colocou um capuz em sua cabeça, e LUCAS DE JESUS MARTINS como o indivíduo que estava no banco de trás do veículo, portando um revólver e assumiu a direção do veículo I/FIATDUCATO NIKS AMB2 subtraído. A vítima também mencionou que visualizou os dois indivíduos - MARLON e LUCAS no cativeiro em que permaneceu por aproximadamente 04 horas, onde estavam em companhia de outros roubadores ainda desconhecidos. Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência MARLON DE JESUS FORTES e LUCAS DE JESUS MARTINS como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, c.c. 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público requereu a prisão preventiva dos réus e o juízo de origem indeferiu o pedido sob os fundamentos já transcritos no relatório.

Diante da liminar concedida neste recurso, foram expedidos mandados de prisão em desfavor dos réus, ambos já cumpridos (fls. 150-153 dos autos de origem).

Pois bem.

Conforme argumentado na concessão do pedido liminar, vislumbro, no caso concreto, a possibilidade excepcional de se atribuir efeito ativo ao recurso em sentido estrito do órgão ministerial.

Peço vênia para repetir a análise feita na referida

decisão:

*De proêmio, a providência pleiteada pelo Ministério Público não encontra previsão legal, o que não impede que, **em casos excepcionais**, se conheça do recurso, inclusive com deferimento da liminar, visando evitar inequívocos prejuízos processuais e valendo-se do poder geral de cautela.*

Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados deste e. Tribunal de Justiça:

*DIREITO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. I. Caso em Exame 1. Medida cautelar inominada interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para conferir efeito ativo ao recurso em sentido estrito contra decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado João Victor Marques de Souza, denunciado por tráfico de drogas. A decisão de primeiro grau fundamentou a concessão da liberdade provisória na ausência de elementos que justificassem a prisão preventiva, aplicando medidas cautelares diversas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito, visando a decretação da prisão preventiva do acusado. III. Razões de Decidir 3. A medida cautelar é justificada pela presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, evidenciados pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além de reincidência em práticas delitivas. 4. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da*

*insuficiência das medidas cautelares anteriormente impostas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva justifica a concessão de efeito ativo ao recurso. 2. A prisão preventiva é medida necessária diante da reincidência e periculosidade do acusado. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 319. Jurisprudência Citada: STJ, RHC 1184/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, j. 14.12.1994. (TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2379615-92.2024.8.26.0000; **Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)***

*MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Concessão de liberdade provisória ao interessado. Situação excepcional que impede se aguarde o processamento e julgamento do Recurso em Sentido Estrito destinado à reforma da decisão de primeiro grau. Grande quantidade de entorpecentes encontrada. Indicação de prática de tráfico de drogas com habitualidade e em grande escala. Medida cautelar deferida para atribuir-se efeito ativo ao recurso em sentido estrito. (TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2285730-24.2024.8.26.0000; **Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro:***

23/10/2024)

CAUTELAR INOMINADA – Atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito tirado contra a revogação de prisão preventiva – Efetiva necessidade prisional para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal – Indícios de autoria e provas de materialidade – Conduta imputada à acusada gravíssima e hedionda, supostamente exercida mediante grave ameaça com emprego de arma branca – Confirmação da liminar anteriormente concedida, com manutenção da prisão preventiva – Medida cautelar deferida, na parte não prejudicada.
(TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2237324-69.2024.8.26.0000; **Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 1ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)**

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL – Pretensão de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado – Deferimento de rigor – Tutela cautelar recursal que é aplicável ao caso – Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil – Periculosidade em concreto da conduta – Presentes os requisitos que autorizam a decretação da custódia cautelar – Necessidade de garantia da ordem pública e de se evitar a reiteração criminosa – Réu preso em flagrante logo após ter sido concedida a liberdade provisória,

*além de responder a três processos distintos pela prática de crimes de idêntica natureza - Razão suficiente para conferir o pleiteado efeito ativo, restabelecendo-se a prisão do acusado - Cautelar deferida. (TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2257444-36.2024.8.26.0000; **Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)***

*Cautelar Inonimada - Tráfico de entorpecentes - Pretendida concessão de efeito ativo a Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia e revogou a custódia cautelar do paciente - Cabimento - Alinhamento com a jurisprudência hodierna do STJ- Parcial procedência para decretar a prisão preventiva do recorrido - Prova da Materialidade e indícios suficiente de autoria - Presença dos requisitos legais para decretação da custódia cautelar - Análise sobre eventual recebimento da denúncia será feita, oportunamente, no bojo do RESE interposto - Parcialmente procedente a ação cautelar- Convalidação da liminar concedida. (TJSP; Cautelar Inominada Criminal 3009718-33.2024.8.26.0000; **Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)***

E a análise dos elementos até então amealhados revela que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, de forma

excepcional.

Ainda que a autoridade policial tenha realizado apenas o reconhecimento fotográfico, quando, em tese, seria possível o reconhecimento pessoal – considerando que os acusados estão presos em razão de outro processo (autos nº 1503288-71.2023.8.26.0228) –, verifico que, de algum modo, foram observados os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal.

No dia 21.03.2023 (auto de reconhecimento de fls. 32 – proc. de origem), a vítima Alex compareceu à delegacia de polícia e foi instada a descrever as características físicas dos indivíduos. Em seguida, foram apresentadas diversas fotografias, entre as quais constavam as imagens de Marlon de Jesus Fortes e Lucas de Jesus Martins Santos, que foram prontamente reconhecidos pela vítima como dois dos autores do roubo ocorrido em 13.07.2022.

*Alex não apenas reconheceu os indivíduos, mas também individualizou a conduta de cada um durante a empreitada criminosa, conforme se verifica nas fls. 29/30: (...) que, no setor de investigações, lhe foram exibidas diversas fotografias de indivíduos, quando então, sem sombra de dúvidas, reconheceu as fotografias de Marlon de Jesus Fortes e de Lucas de Jesus Martins Santos, como sendo dois dos indivíduos que roubaram o mesmo na data dos fatos. O declarante informa que, na ocasião, Marlon de Jesus Fortes foi o indivíduo que estava no banco da frente do passageiro do veículo VW/Voyage de cor preta, e era o indivíduo que portava uma arma de grosso calibre e anunciou o assalto, obrigando o declarante a parar. **Que, em relação ao indivíduo que reconheceu como sendo um dos roubadores, sendo este de nome Lucas de Jesus Martins Santos, era um dos roubadores que estava no banco traseiro do veículo VW/Voyage de cor preta e que portava uma arma de pequeno porte, aparentemente um revólver, pois pode observar o tambor. O declarante ressalta ainda que foi Marlon de Jesus Fortes quem cobriu seu rosto após a abordagem e quem o colocou no veículo VW/Voyage, de cor preta, levando o declarante para uma casa a qual não sabe dizer a localização. Foi com seu rosto coberto pelo capuz que Marlon de Jesus Fortes havia colocado, mas chegando nesta casa onde ficou, lhe foi tirado o capuz, onde pode perceber que ali estavam Marlon e Lucas de Jesus, com mais outros indivíduos que não sabe dizer quem seriam, mas aparentava que já estavam ali na***

casa.

Como se não bastasse o reconhecimento realizado pela vítima com absoluta certeza, ressalta-se que os réus foram presos em flagrante em 27.01.2023, praticando o mesmo crime e empregando o mesmo modus operandi, conforme consta no boletim de ocorrência às fls. 08/12 dos autos de origem: (...) A vítima declarou: QUE é técnico de empilhadeira da Empresa CROWN-LIFIT; QUE utiliza o veículo VAN Renault Master, de cor branca e placas RGB-98I87, de propriedade da Empresa, para o trabalho; QUE mora em Mogi das Cruzes; QUE hoje veio de Mogi das Cruzes/SP para prestar serviço para a Empresa KRAFT, localizada na Av. das Comunicações 333, em Osasco/SP; QUE, por volta das 8:30h, estava conduzindo a VAN pela rodovia Ayrton Senna, próximo ao “boneco” do Ayrton Senna, localizado no KM 18, sentido Oeste, quando uma motocicleta se aproximou e sinalizou que algo de errado estava acontecendo na parte traseira da VAN, porém, continuou a conduzir o veículo; QUE, em seguida, o veículo NISSAN lhe ultrapassou e breiou na frente da VAN, razão pela qual breiou, momento em que a motocicleta se aproximou novamente e ordenou que encostasse, o que fez; QUE o motorista da motocicleta logo saiu; QUE haviam três indivíduos no NISSAN, que desembarcaram e anunciaram o assalto; QUE um dos indivíduos lhe colocou no banco traseiro do NISSAN, permanecendo ao seu lado; QUE outro indivíduo ficou na condução do veículo Nissan, que o terceiro indivíduo foi para a Van e passou a conduzi-la em outra direção; QUE ficou em poder dos assaltantes por volta de 1 hora; QUE os assaltantes avistaram os policiais militares e disseram: “ferrou, ferrou”; QUE o condutor do veículo estacionou “na Blitz” e disse: “fala que a gente é amigo, fala que a gente é amigo, e jogou o seu celular em seu colo; QUE os policiais ordenaram que todos saíssem do veículo, mas o assaltante condutor não obedeceu a ordem e acelerou o veículo em fuga, que durou por cerca de 20 minutos; QUE, durante a fuga, o condutor colidiu com outros veículos e, na última colisão, o veículo parou e os policiais militares chegaram, momento em que desembarcou do veículo, deitou no chão e disse aos policiais que era vítima, informando a placa de sua VAN, que posteriormente fora recuperada também pelos policiais; QUE não há nenhum dano na VAN e nada fora levado; QUE reconheceu Rael da Silva Luz, Lucas de Jesus Martins Santos e Marlon de Jesus Fortes como sendo os autores do roubo.

É digno de nota que, embora tenha indeferido o pedido de prisão preventiva, o próprio Juízo de origem reconheceu a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da autoria, tanto que recebeu a denúncia apresentada pelo Ministério Público.

O indeferimento da medida cautelar extrema decorreu unicamente da não realização do reconhecimento pessoal, o que, data vênia, diante das graves circunstâncias do caso concreto —tratando-se de crime hediondo e com fortes indícios de autoria—, não justifica a solução adotada.

O periculum libertatis, consubstanciado nas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, decorre não apenas da gravidade concreta da conduta imputada aos recorridos (roubo com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima), mas também dos elementos que apontam para a sua dedicação à prática de crimes dessa natureza. Afinal, como já mencionado, ambos foram presos em flagrante praticando o mesmo delito na data de 27.01.2023.

*Aliás, pelo crime cometido em 27.01.2023, que deu origem ao processo nº 1503288-71.2023.8.26.0228, os réus já foram definitivamente condenados, cada qual, à pena de **5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado**, além do pagamento de **13 dias-multa**, no valor mínimo legal, como incursos no 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal.*

Ainda que se trate de fato posterior, tal condenação reforça a percepção de extrema periculosidade dos recorridos, evidenciando que apenas a decretação da prisão preventiva é capaz de garantir a ordem pública e assegurar a regularidade da instrução processual.

Conforme mencionado no despacho liminar, não se verifica nenhuma irregularidade no reconhecimento feito pela vítima somente porque foi realizado fotograficamente e, somado ao fato de que os pacientes foram presos em flagrante praticando o mesmo tipo de crime que aquele apurado nos autos de origem, inclusive com *modus operandi* idêntico e contra a mesma empresa vítima, entendendo que se fazem presentes os indícios de autoria.

O *periculum libertatis*, por sua vez, é evidenciado pela

gravidade concreta do delito, pois, ao que consta, os réus, fortemente armados, renderam a vítima e lhe restringiram a liberdade por horas, circunstâncias que autorizam crer que eles representam verdadeiro perigo ao convívio social.

Resta consolidado na jurisprudência que *a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*. (STF. HC 225524 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 15/05/2023, publicado em 25/05/2023).

Ou seja, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade*. (STJ. HC n. 296.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, publicado 04/09/2014).

Por fim, importante mencionar que o mérito da prisão preventiva dos réus será explorado, em toda sua extensão, no recurso em sentido estrito interposto.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente medida cautelar inominada para ratificar a decisão liminar e conceder efeito ativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, decretando a prisão preventiva de Marlon de Jesus Fortes e Lucas de Jesus Martins até o julgamento final do mencionado recurso.

XISTO RANGEL
RELATOR